Prefeitura Municipal de Holambra
Cidade das Flores
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 - CEP 13825-000 - Holambra - SP - Tels.: (019) 860-1321 / 860-1322
C.G.C.(M.F.) Nº 67.172.437/0001-83

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL DE 1997, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Holambra aprovou, e eu **CELSO CAPATO**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 124, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1997.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1997, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus órgãos e entidades da administração direta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 3º - O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei e as demais normas de direito financeiro, especialmente os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, do artigo 165, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 2º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento da Educação.

Parágrafo 3º - A previsão para a operação de créditos, constará da proposta orçamentária somente quando estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

Artigo 4º - A Proposta orçamentária para 1997, conterá as metas e prioridades da Administração Municipal, estabelecidas no Anexo I, do Plano Plurianual.

Artigo 5º O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 1997, observadas as determinações contidas nesta lei , até o dia 15 de setembro de 1996.

Parágrafo Único - O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o artigo 168 da Constituição Federal submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.

Artigo 6º - Os valores da receita e despesa serão orçados com base na arrecadação de 1996, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionária.

Artigo 7º - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação, deverão ser instruídos por documentos produzidos pela Contabilidade, que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência, no exercício.

Artigo 8º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, obedecerá as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução, terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralizadas sem autorização legislativa;

II - as despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Artigo 9º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei específica.

Artigo 10º - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1997, ficam limitadas a funções e cargos vagos.

Artigo 11º - Excetuam-se dos limites constantes do artigo 10, desta lei, a criação de cargos e as admissões para atender as metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos priorizados no Anexo I, do Plano Plurianual .

Artigo 12º - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta, não poderão exceder os limites de 60% (sessenta por cento), previstos na Lei Complementar nº 082/95, de 27 de março de 1995.

Parágrafo 1º - Entende-se como receitas, para efeitos de limite do presente artigo, a somatória das receitas correntes da Administração direta.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de que se trata o "caput" deste artigo, abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações Patronais
- Proventos de Aposentadorias e Pensões
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração dos Vereadores

Artigo 13º - As prioridades estabelecidas no Anexo I, do Plano Plurianual , poderão ser ajustadas, na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Artigo 14º - Poderão ser realizados outros programas não comtemplados no Anexo I, do Plano Plurianual , desde que sejam custeados com recursos advindos de convênios, com outras esferas de governo.

Artigo 15º - O Prefeito enviará até o dia 30/09/1996, o projeto de lei do orçamento anual, à câmara municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa , devolvendo-o a seguir para a sanção.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Artigo 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Holambra, 15 de abril de 1996.

CELSO CAPATO
Prefeito Municipal

Edson Aparecido Massaro
Chefe de Gabinete

Câmara Municipal de Holambra

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº186/97

Holambra, 16 de maio de 1997

Prezado Senhor

Pelo presente, temos a satisfação de nos dirigir a Vossa Senhoria, a fim de convidá-lo, se possível, a ministrar palestra sobre o nosso Código Tributário Municipal, no dia 28 de maio p.f., às 9:00 horas, nesta Câmara de Vereadores.

Contamos com a valiosa colaboração de Vossa Senhoria, a qual, em muito contribuirá para, na área, enriquecer os conhecimentos dos Edis com assento à esta Casa de Leis.

Ao ensejo, manifestamos nossos protestos de real estima e distinta consideração.

PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL
Vereador/Presidente

Ilmo. Senhor
DR. SAMUEL LOYOLLA
M.D. Assessor Contábil e Financeiro
Holambra - SP

Recebi em 21/5/97